



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 3/12/2013

44 TC-008052/026/12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade(s) Beneficiária(s): Bola Pra Frente - ONG.

Responsável(is): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$165.000,00.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do valor de R\$ 165.000,00, repassado, no exercício de 2010, pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** à entidade **Bola Pra Frente**, decorrente de termo de parceria que objetivou a realização de atividades esportivas com crianças e adolescentes, em situação de risco social.

Segundo a fiscalização, "em que pesem os esclarecimentos da Entidade nos documentos de fls. 57/58, consideramos que não está clara a proporção de gastos atribuída, vez que, não se evidenciou nem o número de municípios atendidos tampouco o número de beneficiários atinentes a esses municípios. Dessa forma, a proporcionalidade pretendida compromete a transparência e exatidão das informações."

Em 24/3/2012 foi publicado despacho para que as interessadas se manifestassem, no entanto, quedaram-se inertes, embora tenha sido concedida à concessora, por força de seu pedido, prorrogação do prazo.

A despeito do decurso do prazo, foram expedidos ofícios às interessadas, como última tentativa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esclarecimento das questões abordadas pela instrução, no entanto, novamente quedaram-se.

Os autos retornaram de SDG sem manifestação, em razão do acordado no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-8052/026/12

Há que se recordar que a OSCIP Bola Pra Frente firmou Termo de Parceria com diversos municípios, e dentre eles, dois que hoje se encontram sob minha relatoria - Itapira e Batatais.

Assim como revelado quando do exame das prestações de contas dos mencionados municípios, como no caso dos TC's - 1440/006/09; 731/006/09; 2824/0003/10; 2879/003/09; a beneficiária faz as compras de forma centralizada, todavia, como também neste caso, não faz comprovação contábil de forma individualizada, não sendo comprovada especificamente a despesa relativa ao termo de parceria com a Prefeitura de Taboão da Serra.

Não restou esclarecido o procedimento adotado pela entidade parceira de rateio proporcional de despesas entre os municípios para os quais presta serviços, o que impossibilita se aferir quais despesas foram efetivamente incorridas em relação ao objeto ajustado entre os parceiros, não trazendo a segurança necessária para se concluir que houve a correta aplicação do dinheiro público.

Neste sentido, destaco a decisão proferida no TC-731/006/09, referente ao exercício de 2007, cujo trecho segue abaixo:

Ocorre que a entidade passou a ser responsável por valores públicos e, dessa forma, tinha a obrigação legal de prestar contas a fim de demonstrar, de forma clara e cabal, o bom uso do repassado pela Prefeitura de Batatais. A documentação dos autos não permite essa conclusão.

Por mais que as notas fiscais comprovadoras das despesas realizadas correspondam a gastos de vários municípios, havia a necessidade de demonstrativos de suporte que esclarecessem qual parcela dessa despesa é afeta a cada programa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Isso não foi feito, mesmo tendo as partes sido notificadas após os levantamentos dessas questões, tanto pela fiscalização, como pelos órgãos opinativos.

[...]

É nesse sentido que a SDG afirma que a execução do objeto não é suficiente para atestar que os recursos foram corretamente aplicados.

[...]

Também é condenável o fato do município não ter exigido a comprovação individualizada da despesa de forma que permitisse fiscalizar o bom uso dos seus recursos, bem como não ter cobrado a prestação de contas nos termos previstos nas Instruções desta Corte.(g.n)

Por último, assim como externei quando do exame das contas do exercício de 2008, não desconheço ter, em outras oportunidades, a exemplo do TC-44703/026/09, julgado regular a prestação de contas. No entanto, naquela oportunidade não existia uma radiografia tão delineada sobre a metodologia 'genérica' utilizada pela entidade para a prestação de contas.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2010, no importe de R\$ 165.000,000, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade Bola Pra Frente para, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 165.000,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.